



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF Nº 411/2021

Sant'Ana do Livramento, 07 de maio de 2021.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, em atenção ao “Pedido de Informação nº 236/2021”, de autoria do Vereador Felipe Torres, conforme informações prestadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA/SL, encaminhar, em anexo, a informação solicitada.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.



ANA LUIZA MOURA TAROUÇO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.

Ver. CARLOS ENRIQUE CIVEIRA

M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.



Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento
"Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL"
- Lei Federal n.º 12.095 de 19 de novembro de 2009 -
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Lei Municipal n.º 5.824/2010.



Ofício COMDICA n.º 013/2021

Sant'Ana do Livramento, 05 de maio de 2021.

Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento
Secretaria Municipal de Administração
Ilmo Sr.º Matheus Borges Medina
M.D. Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL	1729
PROTOCOLO	
ENTRADA EM	06-05-21
SAÍDA EM:	
DESTINO:	

Referente: Memorando n.º 347/2021- Secretaria Municipal de Administração – Pedido de Informação n.º 236/2021 – Câmara de Vereadores.

Senhor Secretário:

Considerando que:

1. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA/SL – é órgão normativo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, relacionadas às políticas para as crianças e os adolescentes do município de Sant'Ana do Livramento – RS, sendo responsável pela formulação da Política Municipal de atendimento à Criança e ao Adolescente, conforme determina a Lei Federal n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), Lei Municipal n.º 5.824/2010 e Lei Municipal n.º 6.687/2014;
2. Os Conselhos são responsáveis pela definição de critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, sendo que o artigo 88 do ECA, incisos II e IV, dispõe sobre a vinculação do Fundo ao Conselho, e o artigo 260, parágrafo 2º, atribui aos Conselhos o papel de fixar critérios de utilização, através de Planos de Aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, neste contexto, portanto, vimos com o objetivo de subsidiar/auxiliar os questionamentos efetuados, encaminhar a Vossa Senhoria as informações solicitadas no Pedido de Informação n.º 236/2021, proveniente do Gabinete do Vereador Felipe Torres – DEM e encaminhado a este Conselho de Direitos através do Memorando SMAIS/Jurídico n.º 080/2021. (correio eletrônico).

Pedido de Informação n.º 236

Pergunta n.º 1. Em relação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente quais entidades estão sendo beneficiadas com as doações do Fundo (FUMDICA)?

Pergunta n.º 2. A APAE do município, esta sendo beneficiada pelo Fundo? Se não, por qual motivo, a mesma não está recebendo o repasse.

Face às informações solicitadas, é mister esclarecer que as bases para o controle dos Fundos Nacionais, Estaduais e Municipais, estão consagradas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), A



Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento
"Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL"
- Lei Federal n.º 12.095 de 19 de novembro de 2009 -
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Lei Municipal n.º 5.824/2010.



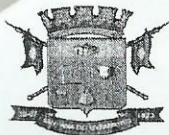
Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, estabelece a obrigação de prestação de contas por parte de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e/ou valores públicos. A LRF (Lei n.º 101/200, artigo 48) define instrumentos de prestação de contas e mecanismos de controle social que devem ser empregados para garantir a transparência na gestão de recursos públicos. Por seu turno, o artigo 260-J estipula que o Ministério Público deve determinar em cada Comarca a forma de fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo captadas por meio de doações incentivadas. Vale destacar, ainda, a redação do Art. 201, inciso VIII, que atribui ao Ministério Público, uma competência mais ampla: zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo assim, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

✓ Critérios para aplicação dos recursos dos Fundos Municipais:

Os recursos do Fundo Municipal devem ser empregados para financiar ações prioritárias para a garantia dos direitos de crianças e dos adolescentes, deliberados pelos Conselhos de Direitos e repassados através da apresentação de projetos voltados para a viabilização efetiva de tais Políticas de Promoção e Defesa de direitos. Todas as disposições sobre a disponibilização de tais recursos estão nas Resoluções n.º 137 e 218 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Para tanto, não de serem observados os dispositivos legais citados, cabe ressaltar que toda forma de utilização de recursos do Fundo, aquém do disposto na legislação pertinente, deverá ser respaldada pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, o qual compete controlar a movimentação das receitas e despesas dos estados e municípios, inclusive das **organizações da sociedade civil** que recebam recursos públicos para realizar atividades sociais; analisar e emitir pareceres sobre a legalidade dessas movimentações; apreciar e julgar irregularidades praticadas por administradores de recursos públicos e prestar orientação nas questões ligadas à movimentação dos recursos.

✓ Vedações para aplicação dos recursos dos Fundos Municipais:

O Fundo Municipal não deve ser empregado para pagamento de despesas necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal e do Conselho Tutelar, o artigo 134, parágrafo único do ECA, estabelece que os recursos necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar e para remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares, devem ser previstos na Lei Orçamentária Municipal. O entendimento de que cabe ao município prover recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares foi confirmada em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em julho de 2013, em resposta ao Recurso Extraordinário n.º 488.208, interposto pelo Ministério Público contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que desobrigava determinado município a custear a instalação e operação de seus Conselhos Tutelares, destacamos que o ora explanado guarda sintonia com o previsto na Resolução n.º 137/2010, do CONANDA em seu art. 16, incisos I e III. Os recursos do Fundo também não devem ser usados para o **financiamento, em caráter continuado, de ações das políticas públicas sociais básicas que disponham de fundo específico, tais como saúde, educação e assistência social.** (Resolução 137/2010, art. 16, inciso IV). Vale registrar ainda, o disposto no art. 16, inciso V, da Resolução 137/2010, que veda também o uso do Fundo para investimentos em aquisição, construção, reforma manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos



Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento
"Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL"
- Lei Federal n.º 12.095 de 19 de novembro de 2009 -
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Lei Municipal n.º 5.824/2010.



e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência. A Resolução n.º 71/2001 do CONANDA destaca que os Fundos Municipais existem para garantir a execução de programas de proteção e programas socioeducativos direcionados a crianças e adolescentes, não podendo ser empregados para a manutenção das entidades sem fins lucrativos que oferecem esses programas. As duas últimas vedações acima citadas têm o mesmo fundamento já mencionado, o Fundo foi criado para financiar, ações de proteção e garantia de direitos, e não para isoladamente, prover a infra-estrutura ou a manutenção permanente de políticas ou programas. Organizações governamentais devem buscar custear esses itens com seus respectivos orçamentos públicos, entidades sociais privadas devem custeá-los com recursos próprios.

Entidades/Organizações que receberam recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMDICA:

- a) Lar de Infância Daniel Albornoz;
- b) Legião da Cruz - Cidade de Meninos;
- c) Pastoral da Criança;
- d) Projeto Tchê;
- e) Conferência São Vicente de Paulo de Sant'Ana do Livramento;
- f) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - Casa da Criança Santa Elvira;
- g) Associação Santanense de Deficiente Físico - ASSANDEF;
- h) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;**
- i) Centro Beneficente Maria Abegahir;
- j) Projeto Bombeiros Mirins;
- k) Fundação Cultural e Desportiva Arena;
- l) Programa Social Educativo de Profissionalização ao Adolescente - PROSEPA;
- m) Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua - MNMMR.

Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos nossas considerações e apreço.

Atenciosamente,

DEBORA BETIL SECCO DA ROSA:89995929015

Assinado de forma digital por DEBORA BETIL SECCO DA ROSA:89995929015
Dados: 2021.05.06 10:17:22 -03'00'

*Débora Béttil Secco da Rosa
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente/COMDICA/SL*